**PROCESSO nº 2019.068.398**

**Pregão Eletrônico nº 200/2019**

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição de equipamentos hospitalares de pequeno porte.

**RECORRENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

## DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N. 05.743.288/0001-08,** contra a decisão que declarou vencedora a empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, para fornecimento do item 06, no certame licitatório Pregão Eletrônico 200/219-SRP.

## 1- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se que o Recurso Administrativo se apresenta tempestivo, vez que a decisão recorrida foi proferida dia 05/03/2020, e tendo a intenção de recorrer sido registrada dia 06/03/2020, dentro do prazo de 24h conforme determinado no edital, e as razões recursais dia 11/03/2020, observou o disposto no subitem 10.1.2. Ademais, estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**Cabe registrar, que embora a empresa recorrida tenha alegado a intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, tal argumento não prospera. Destaca-se, que o recebimento aconteceu no dia 11/03/2020, porém, o protocolo no sistema ocorreu dia 12/03/2020, em virtude que no dia 11/03/2020 registrou-se o mesmo inoperante.**

## 2 - RELATÓRIO

O certame em questão tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos hospitalares de pequeno porte.

A recorrente inconformada com a decisão que a declarou provisoriamente vencedora a empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, para fornecimento do item 06 - Foco Cirúrgico de Solo, interpôs o recurso administrativo *sub examine.*

A mesma alega que o equipamento ofertado pela recorrida não atende as exigências do instrumento convocatório, pois a base móvel com quatro rodízios de freio do Foco Cirúrgico não está de forma clara e explicita no manual do equipamento, o que impossibilita validar o fora requerido no edital.

Outrossim, argumenta que o produto possui apenas dois rodízios de frenagem, o que deixa a ativação dos freios pouco eficiente e instável, conforme imagem anexada do produto em sua peça recursal.

Além disso, aponta que no manual do Foco Cirúrgico não há especificações no que se refere as dimensões técnicas do equipamento, assim como, não esclarece a autonomia mínima da bateria do equipamento.

Argumenta também, que é dever da administração pública respeitar o princípio do instrumento convocatório, e não aceitar equipamentos que não atendem o que foi exigido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, pugna pela procedência de seu recurso desclassificando desta forma a empresa recorrida, uma vez que seu produto não respeita o estabelecido no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME rechaçou dizendo que o recurso da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi apresentado de forma intempestiva.

Suscita que do ponto de vista comercial é totalmente impossível produzir um catálogo que traz todas as possibilidades técnicas ofertadas em seu equipamento, já que, deve-se levar em consideração a preferência do cliente quanto as características que devem ser apresentadas.

A recorrida trouxe em sua peça imagens para tentar comprovar que possui o equipamento que atende as exigências do edital do certame em análise, em relação ao sistema de frenagem, a altura e a bateria.

A título de exemplo, o instrumento convocatório requer que a bateria tenha autonomia mínima de 90 minutos, e o produto ofertado pela recorrida, possui 120 minutos, sendo superior ao que solicitado.

Por fim, requer a improcedência do recurso e confirmação do julgamento que a declarou vencedora para o item 6.

No intuito de subsidiar o exame do recurso, foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde parecer quanto ao que fora alegado nas razões recursais, posto que a matéria refere-se às especificações técnicas do item 6, conteúdo do termo de referência.

Em resposta, a pasta emitiu o despacho nº 126/2020.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passa-se a análise do mérito.

## 3- DO MÉRITO

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O inconformismo da recorrente gize-se no argumento de que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações técnicas exigidas no edital, mormente, que no que tange a autonomia da bateria e possui apenas dois rodízios de frenagem.

Pois bem, tendo em vista que a matéria recorrida se refere ao Termo de Referência, que no caso, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, adequadas às suas reais necessidades, foi solicitado da mesma parecer quanto ao assunto.

Em resposta veio o Despacho nº 126/2020, via coordenação de elaboração de projetos, no qual negou provimento à pretensão da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Fls: 1910

PREFEITURA DE APARECIDA
Fazendo cada vez mais
SECRETARIA DA SAÚDE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA**
**COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS**

Aparecida de Goiânia, 18 de março de 2020.

**Processo: 2020.019.304**

**Despacho nº 126/2020** – Encaminhem-se os autos á **Secretaria Executiva de Licitação e Compras,** em atendimento ao recurso protocolado da empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, segue:

Item 06 – FOCO CIRÚRGICO DE SOLO

A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA afirma que o foco da empresa OLIMPO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI-ME que entrou com a marca BARRFAB modelo BFH2 possui algumas ressalvas que não estão de acordo com o descritivo publicado em edital.

A empresa foi OLIMPO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI-ME questiona sobre o fato, onde apresentou as contrarrazões, sendo instaurado o processo 2020.020.359 com as alegações da empresa publicado no site da transparência.

Após análise de recurso e contrarrazões a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, avaliou que a empresa OLIMPO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI-ME apresentou esclarecimentos suficientes que corroboram que o foco da marca BARRFAB modelo BFH2 atende todas as especificações descritas em edital, como já avaliado anteriormente pela equipe com uma amostra apresentada pela empresa e aprovado por atender.

Sendo assim o equipamento atende o edital, e não será levado adiante o pedido de desclassificação da empresa.

**Ane Caroline de Lima Silva**
Coordenadora de Elaboração de Projetos

Rua Antônio Batista Sandoval, Área Pública nº 3 – Centro – Aparecida de Goiânia – Goiás CEP: 74.980-970 Telefone: (62) 3545 – 5883

Considerando que a questão debatida é eminentemente técnica, relativa a especificação do termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, a pregoeira fica vinculada ao referido parecer, de modo que baliza a sua decisão ao que restou indicado pela pasta que possui conhecimento técnico daquilo que compõe o objetivo do certame.

Não há razão para a recorrente alegar que não está sendo respeitado princípio basilar da Lei de Licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A partir do momento que o equipamento da recorrida atende todas as especificações exigidas no edital, não existe nenhum vicio ou ilegalidade em sua classificação como vencedora.

Relevante salientar que a recorrente não trouxe elementos probatórios que evidencia que o produto ofertado não atende as especificações, de modo que, a mera alegação não desconstitui a análise técnica feita pela Secretaria de Saúde.

Assim, seguindo o entendimento exarado pela Pasta, a classificação da empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME para fornecimento do item 06 será mantida.

Com base nisso, de acordo com o despacho nº 126/2020, o recurso *sub examine* será julgado improcedente.

## 4 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, atendendo aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e ao despacho n. 126/2020 da coordenação de elaboração de projeto da Secretaria Municipal de Saúde, a Pregoeira **CONHECE DO RECURSO, e o JULGA IMPROCEDENTE.**

**Secretaria Executiva de Licitação, aos 23 dias do mês de março de 2020.**

**Marilda Alves**

Pregoeira